



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.879/13

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE**, relativa ao **exercício de 2012**.*

IRREGULARIDADE das contas da Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape. Parecer Contrário à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

***Recursos de Reconsideração** interpostos pela Prefeita Municipal e pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde. Conhecimento e não provimento.*

ACÓRDÃO APL - TC -00290/16

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, exercício de 2012**, de responsabilidade da Prefeita ISAUINA SANTOS MEIRELES DE BRITO, bem como do gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, exercício de 2012**, do Sr. ADELSON FRANCISCO FERREIRA.
02. Na sessão de **17/12/14**, este **Tribunal Pleno**, por meio do **Parecer PPL TC 00185/14** e do **Acórdão APL TC 00642/14**, decidiu:
 - a. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2012, da Sr.^a ISAUINA SANTOS MEIRELES DE BRITO, Prefeita Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape;
 - b. JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. ISAUINA SANTOS MEIRELES DE BRITO, Prefeita Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape, exercício 2012;
 - c. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;
 - d. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. ISAUINA SANTOS MEIRELES DE BRITO, Prefeita Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - e. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Adelson Francisco Ferreira na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, exercício 2012;
 - f. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - g. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Cuité de Mamanguape, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos.
03. Inconformados, a Sra. ISAUINA SANTOS MEIRELES DE BRITO e o Sr. ADELSON FRANCISCO FERREIRA interpuseram **Recursos de Reconsideração**, analisado pela **Auditoria** às fls. 955/966, tendo esta observado que as peças recursais repetiram integralmente as defesas já acostadas nos autos, sem trazer qualquer documento novo. Concluiu, portanto, pelo **conhecimento dos recursos** e, no **mérito**, pelo **não provimento**.
04. O **MPjTC**, em parecer de fls. 968/970, acatou a manifestação técnica e pugnou pelo **conhecimento dos Recursos de Reconsideração** e, no **mérito** pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. A ex-gestora encaminhou petição solicitando a juntada de **complementação ao Recurso**, alegando equívoco na remessa do **Recurso de Reconsideração**, que se fez acompanhar de documentos já contido nos autos.
06. O **Relator**, em caráter excepcional, permitiu o ingresso da petição complementar e a encaminhou à **Auditoria** para análise.
07. O **GEA** procedeu ao exame da documentação acostada, fls. 973/976, **concluindo não ter havido alteração no entendimento técnico**, uma vez que a recorrente apresentou procedimento de dispensa licitatória já considerado na fase de defesa e documentos de parcelamento da dívida previdenciária datado de **2015**.
08. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 978/979, **ratificou integralmente o parecer já exarado**.
09. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida fundamentou-se em **diversas irregularidades** apuradas nos autos, com destaque, para efeito de **emissão de parecer contrário** à aprovação, para as seguintes:

- Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 853.991,00**;
- Contratação de pessoal por tempo determinado de forma indevida, aliada às excessivas despesas de pessoal;
- Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador;
- Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Em relação ao **Fundo Municipal de Saúde**, as **irregularidades** dizem respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador e déficit na execução orçamentária.

Os **Recursos de Reconsideração** interpostos não trouxeram qualquer novidade aos autos. Mesmo em sede de **complementação de instrução**, foi apresentada **dispensa licitatória nº 03/12**, já apresentado na fase de defesa e acatado naquela oportunidade pela **Auditoria**.

Relativamente às **contribuições previdenciárias**, a recorrente apresentou pedido de parcelamento e memorando da Receita Federal solicitando ao setor competente a suspensão de créditos do município de Cuité de Mamanguape em face de parcelamento. Entretanto, não há certidão positiva com efeitos de negativa nos autos, nem disponível para consulta no sítio da Receita Federal. Ademais, **a documentação data do exercício de 2015**, mas a **decisão recorrida** foi prolatada em **17/12/14**, anteriormente, portanto, ao parcelamento requisitado.

Assim, não há fundamento para a alteração da decisão recorrida, razão pela qual **voto** pelo **conhecimento** dos **Recursos de Reconsideração** interpostos e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados o **Parecer PPL TC 00185/14** e o **Acórdão APL TC 00642/14**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.879/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados o Parecer PPL TC 00185/14 e o Acórdão APL TC 00642/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de junho de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho-Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 15 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL